



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 184/2017

Florianópolis, 25 de setembro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.871 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.871 modifica os § 12 e 13 e acrescenta os §§ 14 e 15 ao art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, com o objetivo de definir com clareza a forma de apuração do ICMS-ST para os detentores dos regimes especiais concedidos com fundamento nos incisos II, III ou V do § 4º ou no § 7º do citado artigo.

3. Os citados regimes especiais atribuem à condição de substituto tributário ao seu detentor, que realiza preponderantemente operações com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação.

4. Entretanto, havia um problema quando tais contribuintes efetuavam operações internas, especialmente quando destinadas a consumidor final, que foi resolvido quando da implantação da Alteração 3.762.

5. Todavia, tal alteração foi omissa quanto ao detalhamento da apuração do ICMS-ST quando da entrada, especialmente no que tange ao inciso III do § 12, que não definiu como se daria a avaliação dos estoques para a aplicação do próprio § 12, além de indevidamente ter inserido a hipótese do item “1” inciso II do § 4º do citado art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, qual seja a do atacadista ou distribuidor que ao atacadista ou distribuidor que preponderantemente realize operações com destino a órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

6. Ressalta-se que tal inclusão também conflita com o inciso XI do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que concede isenção do ICMS nas saídas internas de bens e mercadorias destinadas aos órgãos da administração pública estadual direta e às suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, pois a alínea “c” do § 5º do referido artigo determina que o benefício não se aplica na saída de bens ou mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, quando efetuada por estabelecimento substituído, pois, mesmo gozando da isenção citada, tais contribuintes não poderão obter a restituição do ICMS-ST recolhido por ocasião da entrada, conforme redação atual dos §§ 12 e 13 do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

Excelentíssimo Senhor

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Florianópolis/SC

7. Portanto, a fim de remover tal distorção e por questões de clareza é que também foi modificado o § 13 do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, com a inclusão dos incisos I e II ao dispositivo.

8. Ressalta-se ainda que o novo § 14 do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, também visando dar mais clareza ao procedimento estabelecido no § 12 do mesmo artigo, determina como se efetuará a escrituração do estorno na EFD.

9. Por fim, foi acrescentado um § 15 ao art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 com a finalidade de se facultar aos contribuintes que estejam



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

enquadrados no § 12 solicitar o regime especial previsto no § 4º do art. 20 do próprio Anexo 3, o qual permite o recolhimento do imposto até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de sua apuração, hipótese em que deverão ser prestadas pelo contribuinte, mediante aplicativo, aprovado em ato do Diretor de Administração Tributária, disponibilizado no sítio www.sef.sc.gov.br, informações acerca das entradas de mercadorias ocorridas durante o mês.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art. 11	Alteração 3.871	
Art. 11. Será atribuída ao fabricante, ao atacadista, ao distribuidor, ao importador, ao arrematante de mercadoria importada e apreendida ou ao depositário a qualquer título, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes até a praticada pelo comerciante varejista com as seguintes mercadorias, na forma e nos casos previstos no Capítulo IV: (...) § 1º Será também responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, quando remeter os produtos relacionados no “caput” para contribuinte estabelecido neste Estado (Convênio ICMS 81/93). § 2º O estabelecimento recebedor de mercadoria sujeita à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo imposto devido nas operações seguintes. § 3º Para os fins deste artigo, inclui-se também como fato gerador a entrada da mercadoria ou do bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado. § 4º Mediante regime especial, concedido pelo	Art. 11. § 12. Nas saídas internas realizadas pelos detentores de regimes especiais concedidos com fundamento nos incisos II, III ou V do § 4º ou no § 7º deste artigo, o imposto relativo à substituição tributária será devido quando da entrada da mercadoria no estabelecimento, podendo ser apurado no mês em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento, observado o seguinte: I – o imposto incidente sobre a entrada referente à mercadoria destinada a contribuinte ou não, estabelecido no Estado, caso apropriado pelo contribuinte em sua conta gráfica, deverá ser estornado; II – o percentual de margem de valor agregado será aplicado sobre o preço de entrada da mercadoria, acrescido dos valores do frete, do seguro ou de outro encargo, quando não incluídos no preço de entrada; III – para fins do disposto no inciso II deste parágrafo, considera-se preço de entrada o valor efetivamente cobrado pelo remetente na respectiva operação de entrada da mercadoria, determinado com base na entrada mais recente ou na metodologia contábil utilizada pelo	A Alteração 3.871 modifica os § 12 e 13 e acrescenta os §§ 14 e 15 ao art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, com o objetivo de definir com clareza a forma de apuração do ICMS-ST para os detentores dos regimes especiais concedidos com fundamento nos incisos II, III ou V do § 4º ou no § 7º do citado artigo. Os citados regimes especiais atribuem à condição de substituto tributário ao seu detentor, que realiza preponderantemente operações com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Entretanto, havia um problema quando tais contribuintes efetuavam operações internas, especialmente quando destinadas a consumidor final, que foi resolvido quando da implantação da Alteração 3.762. Todavia, tal alteração foi omissa quanto ao detalhamento da apuração do ICMS-ST quando da entrada, especialmente no que tange ao inciso III do § 12, que não definiu como se daria a avaliação dos estoques para a aplicação do próprio § 12, além de indevidamente ter inserido a hipótese

Diretor de Administração Tributária, poderá ser atribuída a condição de substituto tributário: I – ao adquirente ou encomendante, exceto varejista, estabelecido neste Estado, na importação por conta e ordem de terceiros ou por encomenda; II – ao atacadista ou distribuidor situado neste Estado, em relação às operações com mercadorias a que se refere o Capítulo IV, Seções VI, XVIII, XXX a XXXII, XXXV e XXXVII a XL desde que o estabelecimento preponderantemente realize operações com destino: 1. a órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; ou 2. a contribuintes localizados em outras unidades da Federação. III – ao contribuinte sito neste Estado, em relação às operações com mercadorias relacionadas no Anexo 1, Seção XLIX, itens 39 a 45, desde que o estabelecimento preponderantemente realize operações com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação. IV – ao distribuidor exclusivo situado neste Estado, em relação às operações com as mercadorias referidas na Seção XXXVIII do Capítulo IV do Título II deste Anexo, desde que a saída posterior não se sujeite ao regime de	contribuinte para avaliar o custo unitário das mercadorias em estoque, caso este a apresente; IV – sempre que houver previsão expressa de utilização de margem de valor ajustada na Seção específica do Capítulo IV deste Anexo, quando se tratar de mercadoria adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, deverá ser utilizada a margem de valor ajustada calculada segundo a fórmula estabelecida na respectiva Seção; e V – o documento fiscal relativo à operação a que se refere este parágrafo será emitido sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos, a declaração “Imposto Retido por Substituição Tributária - RICMS-SC/01 - Anexo 3”. § 13. O disposto no § 12 deste artigo: I – também se aplica às saídas internas com destino a consumidor final realizadas pelo detentor de regime especial concedido com fundamento no inciso I do § 4º deste artigo; e II – não se aplica às saídas internas de bens e mercadorias destinadas a órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, realizadas pelo detentor do regime previsto no item “1” do inciso II do § 4º deste artigo. § 14. Na hipótese do inciso I do § 12 deste artigo,	do item “1” inciso II do § 4º do citado art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, qual seja a do atacadista ou distribuidor que ao atacadista ou distribuidor que preponderantemente realize operações com destino a órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressalta-se que tal inclusão também conflita com o inciso XI do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que concede isenção do ICMS nas saídas internas de bens e mercadorias destinadas aos órgãos da administração pública estadual direta e às suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, pois a alínea “c” do § 5º do referido artigo determina que o benefício não se aplica na saída de bens ou mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, quando efetuada por estabelecimento substituído, pois, mesmo gozando da isenção citada, tais contribuintes não poderão obter a restituição do ICMS-ST recolhido por ocasião da entrada, conforme redação atual dos §§ 12 e 13 do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01. Portanto, a fim de remover tal distorção
--	---	--

substituição tributária. V – ao atacadista ou distribuidor que concentre majoritariamente em território catarinense suas operações com destino às demais unidades da Federação. § 5º O regime especial de que trata o § 4º indicará as mercadorias sujeitas à substituição tributária, podendo limitar a aplicação do regime: I – a rol específico de mercadorias; e II – às aquisições internas ou interestaduais. (...) § 7º Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser autorizado que a aplicação do regime de substituição tributária, relativamente às operações com mercadorias de que tratam as Seções V, VI, XVIII, XXIV e XL do Capítulo IV deste Anexo, tenha por base somente as mercadorias posteriormente destinadas ao Estado, desde que as operações com destino a contribuinte localizado em outra unidade da Federação correspondam a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das operações totais. (...) § 12. Nas saídas internas realizadas pelos detentores de regimes especiais concedidos com fundamento nos incisos II, III ou V do § 4º ou no § 7º deste artigo, será observado o seguinte: I – o imposto devido será apurado no período em	o valor do ICMS devido por substituição tributária e do ICMS normal a ser estornado serão informados em códigos específicos no registro C197 da Escrituração Fiscal Digital (EFD). § 15. Fica facultado ao contribuinte enquadrado no § 12 deste artigo solicitar o regime especial previsto no § 4º do art. 20 deste Anexo.	e por questões de clareza é que também foi modificado o § 13 do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, com a inclusão dos incisos I e II ao dispositivo. Ressalta-se ainda que o novo § 14 do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, também visando dar mais clareza ao procedimento estabelecido no § 12 do mesmo artigo, determina como se efetuará a escrituração do estorno na EFD. Por fim, foi acrescentado um § 15 ao art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 com a finalidade de se facultar aos contribuintes que estejam enquadrados no § 12 solicitar o regime especial previsto no § 4º do art. 20 do próprio Anexo 3, o qual permite o recolhimento do imposto até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de sua apuração, hipótese em que deverão ser prestadas pelo contribuinte, mediante aplicativo, aprovado em ato do Diretor de Administração Tributária, disponibilizado no sítio www.sef.sc.gov.br, informações acerca das entradas de mercadorias ocorridas durante o mês.
--	--	---

que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento; II – o percentual de margem de valor agregado será aplicado sobre o preço de entrada da mercadoria, acrescido dos valores do frete, do seguro ou de outro encargo, quando não incluídos no preço de entrada; III – para fins do disposto no inciso II deste parágrafo, considera-se preço de entrada o valor efetivamente cobrado pelo remetente na respectiva operação de entrada da mercadoria, determinado com base na metodologia contábil utilizada pelo contribuinte para avaliar o custo unitário das mercadorias em estoque; e IV – sempre que houver previsão expressa de utilização de margem de valor ajustada na Seção específica do Capítulo IV deste Anexo, quando se tratar de mercadoria adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, deverá ser utilizada a margem de valor ajustada calculada segundo a fórmula estabelecida na respectiva Seção. § 13. A atribuição da condição de substituto tributário, com base no disposto nos incisos I, II, III e V do § 4º e no § 7º deste artigo, não dispensa a aplicação do regime de substituição tributária por ocasião da entrada no estabelecimento de mercadorias que venham a ser posteriormente destinadas a consumidor final localizado neste Estado, hipótese em que se aplica o disposto no § 12 deste artigo.		
---	--	--

--	--	--